



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	19515.721553/2014-31
Recurso	Embargos
Acórdão nº	1302-003.913 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de setembro de 2019
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	JBS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.
SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos com o embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Em 19 de fevereiro de 2019, esta turma proferiu, em relação a estes autos, o Acórdão nº 1302-003.387 (fls. 41.997 a 42.014), por meio do qual rejeitou preliminares de nulidade e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a Recorrente do parte do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício.

Após a ciência da decisão, a Fazenda Nacional interpôs, os Embargos de fls. 42.016 a 42.018, em que aponta a existência de inexatidão material na referida decisão e pleiteia a sua retificação, na forma do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Os Embargos foram admitidos pelo Sr. Presidente desta Turma Julgadora, por meio do Despacho de fls. 4.023 a 4.035, na forma de Embargos Inominados, por entender que o *“erro material apontado pela embargante efetivamente se faz presente no acórdão embargado”*.

Constando o referido erro no voto vencedor do qual este Conselheiro foi designado como redator, o processo me foi redistribuído, conforme art. 49, §5º, do RI/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Como dito, os Embargos Inominados foram regularmente admitidos, na forma do art. 66 do RI/CARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos com o embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

A leitura do Acórdão embargado, em especial do trecho destacado nos Embargos permite a fácil constatação da existência da inexatidão material apontada.

É que, como destacado nos Embargos:

No voto sagrado como vencedor, constou a seguinte conclusão:

“1. Das 152 transferências

(...)

Os referidos documentos não atestam, contudo, a destinação dos valores a seguir identificados, que permanecem sem comprovação, seja porque não foi apresentado qualquer documento comprobatório de transferência, seja porque, no comprovante fornecido, não fica esclarecida a titularidade da conta de destino (a exemplo da conta 255779, banco Itaú, agência 298, do documento de fl. 1.301):

DATA	VALOR (R\$)
27/01/2010	3.350.000,00
28/01/2010	38.400.000,00
29/01/2010	19.700.000,00
05/02/2010	21.600.000,00
18/03/2010	800.000,00

31/03/2010	22.000.000,00
31/03/2010	26.200.000,00
09/04/2010	5.000.000,00
09/04/2010	45.000.000,00
19/07/2010	17.000.000,00
23/07/2010	11.900.000,00
20/08/2010	9.600.000,00
23/08/2010	50.000,00
TOTAL	220.600.000,00

Deste modo, entendo que deve ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, quanto a este tópico, para manter a exigência apenas em relação aos valores cuja destinação não foi comprovada.

(...)

Conclusão

*Isto posto, divergindo do Relator, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento apenas em relação aos valores discriminados no quadro do tópico 2 deste Voto, no total de **R\$ 200.600.000,00**, bem como quanto aos pagamentos de R\$ 2.247.100,00 (datado de 22/09/2010), R\$ 100.000.000,00 (datado de 01/02/2010), R\$ 45.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 (datados de 09/04/2010).”*

Como visto, enquanto a soma total do quadro apresentado em relação ao item 1 do voto vencedor aponta o valor de R\$ **220.600.000,00**, na conclusão consta valor diverso: R\$ **200.600.000,00”**.

Assim, como bem apontado no Despacho de Admissibilidade:

Além de haver uma diferença entre o valor total apontado no quadro elaborado no voto vencedor e aquele referido na conclusão do próprio voto vencedor (R\$ **220.600.000,00** versus R\$ **200.600.000,00**), verifica-se ainda que a conclusão do voto faz menção ao “quadro do **tópico 2** deste Voto”, ao passo que o referido quadro encontra-se, de fato, no **tópico 1** do mesmo (“1. Das 152 transferências”).

Cabe, portanto, o conhecimento dos Embargos e o seu acolhimento, de modo a retificar as inexactidões materiais, para que o dispositivo do voto vencedor passe à seguinte redação:

Isto posto, divergindo do Relator, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento apenas em relação aos valores discriminados no quadro do tópico 1 deste Voto, no total de R\$ 220.600.000,00, bem como quanto aos pagamentos de R\$ 2.247.100,00 (datado de 22/09/2010), R\$ 100.000.000,00 (datado de 01/02/2010), R\$ 45.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 (datados de 09/04/2010).

Voto, portanto, por conhecer e acolher os embargos inominados opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para, sanando a inexatidão material apontada, promover a retificação do Acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo